## PROJETO DE LEI №

, DE 2019

(Do Sr. Zé Neto)

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º e os arts. 157 e 158, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

| § 4º Na | a recupe | eração | judicial, a | suspensão | de que tra |
|---------|----------|--------|-------------|-----------|------------|
| dasta   | artigo   | Δm     | hinótese    | nenhuma   | evcederá   |

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

"Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência, que será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de 8 (oito) anos, contado da data em que fora decretada a falência."

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

| <b> </b> | ٠. | • | • • | • • |  | ٠. | • | • | <br>• | • | <br>• | • | • | ٠. | • | • | • | • | • • | • | • | • |  | • | • | • | <br>• | • • | • | • | <br>• | • | • |  | • | ٠, | ;   |   |
|----------|----|---|-----|-----|--|----|---|---|-------|---|-------|---|---|----|---|---|---|---|-----|---|---|---|--|---|---|---|-------|-----|---|---|-------|---|---|--|---|----|-----|---|
| -        | _  |   |     | •   |  |    |   | • |       | • |       | • |   |    |   |   |   | • |     |   |   |   |  |   |   | • |       | • • |   | • | <br>• |   |   |  |   |    | . ; | , |
| Ш        | _  | - |     |     |  |    |   |   |       |   |       |   |   |    |   |   |   |   |     |   |   |   |  |   |   |   |       |     |   |   |       |   |   |  |   |    | .;  | ; |

IV – o decurso do prazo de 8 (oito) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei". (NR)

Art. 2º A alteração da contagem de prazo a ser efetuada de acordo com a nova redação determinada pelo art. 1º desta Lei e conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, somente passará a vigorar para os processos de recuperação judicial impetrados em Juízo a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o Poder Judiciário em proferido muitas liminares de segunda instância contrárias à ampliação do prazo de suspensão das ações de cobrança nos Estados de São Paulo e Mato Grosso; sendo que, na primeira instância, há decisões das capitais paulista e fluminense em diversos sentidos, envolvendo os dois prazos.

O caso mais significativo e emblemático dessas negativas verificadas nas decisões judiciais ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando o desembargador da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu a favor de um banco credor ao entender que a Lei nº 11.101/05 "é taxativa ao disciplinar no artigo 6º parágrafo 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis". Assim, determinou a contagem de forma contínua, incluindo fins de semana e feriados e não considerou a forma de dias úteis como prevê o art. 219 do CPC.

Do mesmo modo, ainda exemplificando a problemática, em outra decisão, desta feita no âmbito Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a desembargadora suspendeu decisão que tinha estabelecido o prazo de 180 dias úteis para blindagem de uma empresa em recuperação. Nessa decisão, a desembargadora afirmou que: "o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que o prazo de 180 dias de

suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material".

Discute-se na doutrina que estuda a matéria que a caracterização do prazo como processual ou material é o que tem ajudado a definir a questão. Há aqueles que dizem que o CPC estabelece que prazos processuais são contados em dias úteis e o prazo processual é o que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo. Assim, se não for o caso, o prazo é material, contado em dias corridos.

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica.

Há aqueles que advogam que o prazo de cento e oitenta dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei falimentar, que é o de proteger o devedor nas negociações.

Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança no § 4 do art. 6º da lei falimentar, com a finalidade de permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

De outro modo, busca-se modernizar a legislação falimentar atual no seus arts. 157 e 158, que estão cuidam da falência de empresas, objetivando alcançar a maior celeridade aos processos de falência no país, inclusive propiciando maior capacidade de recuperação de créditos por parte dos credores das empresas falidas.

Infelizmente, decorridos mais de catorze anos do início de vigência da lei, não é o que observamos nos processos de falência em curso, que já extrapolam essa primeira década de existência da nova legislação falimentar.

O art. 158 da Lei nº 11.101/05 estabelece em seus quatro incisos as hipóteses admitidas para se encerrar o processo de falência, mediante a extinção

necessária das obrigações do falido, sendo que, em seu inciso IV, admite a possibilidade de que tal extinção se estenda até dez anos, caso tenha ocorrido a condenação do falido por prática de crime falimentar.

Entendemos que o prazo para ser proferida a sentença que decreta o encerramento do procedimento da falência deve ser reduzido para oito anos, uma vez que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus ex-empregados, fornecedores e demais credores.

Assim, esperamos contar com o apoiamento de nossos Pares para o aprimoramento dessa boa legislação que, no entanto, carece de ajustes após sua primeira década de vigência.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Zé Neto Deputado Federal-PT/BA